

importação sob regime de draubaque, nos termos do decreto n.º 28:100, de 20 de Outubro de 1937, do esmeril e dos tecidos em tiras próprios para o fabrico de lixa.

Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1942.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 32:154

Convindo fazer nova publicação do decreto-lei n.º 27:214, de 18 de Novembro de 1936, que reformou a Escola Náutica;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Náutica, na dependência da Direcção Geral da Marinha, tem por fim ministrar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de capitães, oficiais náuticos e oficiais maquinistas da marinha mercante.

§ único. A Escola Náutica faz a contagem dos tirocínios e passa as cartas das diferentes categorias de oficiais da marinha mercante, que serão anotadas na Direcção da Marinha Mercante e visadas pelo respectivo director.

Art. 2.º O ensino da Escola é professado em cursos:

- a) De pilotagem, para capitães e oficiais náuticos;
- b) De máquinas marítimas, para oficiais maquinistas.

Art. 3.º São dois os cursos de pilotagem:

- a) Elementar, em dois anos, de habilitação para piloto;
- b) Complementar, em um ano, de habilitação para capitão.

§ único. A matéria a ensinar compreende: conhecimento geral do navio de comércio, arte de marinheiro e manobra e sinais; legislação e direito marítimo; astronomia náutica, navegação estimada e costeira; navegação astronómica e radiogoniométrica, agulhas e marés; exploração comercial do navio; noções elementares de máquinas, caldeiras e electricidade.

Art. 4.º O curso de máquinas marítimas dura dois anos e compreende o ensino de: tecnologia marítima, aplicada ao serviço de máquinas; máquinas marítimas; máquinas de combustão interna; electricidade.

Art. 5.º O ensino doutrinial é acompanhado de exercícios e trabalhos práticos.

Art. 6.º As condições de admissão à matrícula nos cursos de pilotagem são:

a) No 1.º ano do elementar:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter de dezasseis a vinte e cinco anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 3.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal, e não possuir ideas subversivas ou contrárias à ordem social constitucionalmente estabelecida;
- 4.ª Ter o 6.º ano dos liceus ou o 1.º ano dos Institutos Industrial ou Comercial;
- 5.ª Apresentar atestado médico que certifique não sofrer de doença contagiosa nem de daltonismo;
- 6.ª Obter aprovação em exame de aptidão.

b) No 2.º ano do elementar:

- Ter aprovação no exame do 1.º ano.

c) No complementar:

- 1.ª Ter o curso elementar de pilotagem;
- 2.ª Ter, pelo menos, carta de segundo piloto;
- 3.ª Não ter idade superior a trinta e cinco anos completados no ano civil da admissão.

Art. 7.º Serão admitidos a exame, quer do curso elementar, quer do complementar de pilotagem, os alunos do ensino externo que satisfaçam às condições prescritas para a admissão à matrícula no ano de que pretendam fazer exame.

§ único. Os alunos que pretenderem recorrer ao ensino externo do 1.º ano do curso elementar de pilotagem serão submetidos ao respectivo exame de aptidão simultaneamente com os alunos que se destinem à matrícula como internos.

Art. 8.º As condições de admissão à matrícula no curso de máquinas são:

a) No 1.º ano:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter de dezasseis a trinta anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 3.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal, e não possuir ideas subversivas ou contrárias à ordem social constitucionalmente estabelecida;
- 4.ª Ter o curso de condutor de máquinas ou de operário mecânico das escolas industriais ou o oficial do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército;
- 5.ª Apresentar atestado médico que certifique não sofrer de doença contagiosa;
- 6.ª Comprovar a sua aptidão profissional pela execução, em oficina do Ministério da Marinha, de um artefacto da sua especialidade e outro de serralharia mecânica, se esta não fôr a sua especialidade;
- 7.ª Obter aprovação em exame de aptidão.

b) No 2.º ano:

- Ter aprovação no 1.º ano.

Art. 9.º Excepcionalmente, quando circunstâncias especiais o justificarem, poderá o Ministro da Marinha autorizar a matrícula e o exame com idade diferente da prevista nos artigos anteriores.

§ único (transitório). Os candidatos ao exame como alunos externos do curso elementar de pilotagem que em 15 de Janeiro de 1942, data da publicação do decreto-lei n.º 31:850, já haviam efectuado parte da navegação exigida aos praticantes para alcançarem a carta de terceiro piloto podem ser admitidos àquele exame até aos trinta e cinco anos de idade, mas não em data posterior a 1945.

Art. 10.º O corpo docente da Escola Náutica, de nomeação do Ministro, por proposta da Direcção Geral da Marinha, compõe-se de:

Um director — oficial general ou superior de marinha, do activo ou da reserva, que poderá acumular estas funções com as de professor;

Quatro professores — oficiais de marinha do activo ou da reserva;

Três professores — oficiais engenheiros maquinistas ou maquinistas navais do activo ou da reserva.

§ 1.º Poderá o número de professores ser eventualmente aumentado, para atender a exigências do ensino resultantes do desdobramento dos cursos em turmas.

§ 2.º Um dos professores desempenhará as funções de secretário-bibliotecário.

Art. 11.º O pessoal docente mencionado no artigo anterior constitue o conselho escolar, a que preside o director da Escola.

Art. 12.º A Escola Náutica dispõe de uma secretaria, dirigida pelo secretário, e nela prestarão serviço um arquivista e um dactilógrafo.

Art. 13.º Haverá na Escola Náutica os sargentos e praças necessários aos serviços de ensino e um contínuo e dois serventes.

§ único. Constará de portaria a lotação do pessoal militar mencionado neste artigo, o qual será do activo ou da reserva da armada, com capacidade profissional para o desempenho das funções que lhe incumbem; não o havendo disponível ou em condições, serão os lugares providos por civis contratados ou assalariados.

Art. 14.º (transitório). Até à aplicação do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, aos funcionários civis do Ministério da Marinha, o pessoal da secretaria e auxiliar mencionado nos artigos 12.º e 13.º vence como o da Escola Naval de correspondente categoria.

Art. 15.º (transitório). Os oficiais maquinistas mercantes de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe com o curso da Escola Náutica anterior a 1931 que provem, com informações passadas pelos seus chefes ou armadores, ser profissionais aplicados e bons poderão, caso o requeiram, fazer exame complementar de máquinas de combustão interna até ao ano de 1945, inclusive.

Art. 16.º Do regulamento da Escola Náutica, que será aprovado por portaria, constará a distribuição do ensino por disciplinas e as propinas, indemnizações e emolumentos devidos pela matrícula, inscrição e actos de secretaria.

Art. 17.º Este decreto-lei substitue o decreto-lei n.º 27:214, de 12 de Novembro de 1936, alterado pelos decretos-leis n.ºs 28:033, de 14 de Setembro de 1937, e 31:850, de 15 de Janeiro de 1942.

Com a sua publicação ficam expressamente revogados, além dos diplomas mencionados no decreto-lei n.º 27:214, os seguintes: carta de lei de 5 de Junho de 1903, decreto de 30 de Dezembro de 1909 e decretos n.ºs 5:343, de 20 de Março de 1919, 11:010, de 31 de Julho de 1925, 15:307, de 2 de Abril de 1928, 19:822, de 3 de Junho de 1931, 21:333, de 8 de Junho de 1932, 21:816, de 1 de Novembro de 1932, e 31:850 de 15 de Janeiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos  
e Telefones

### Decreto n.º 32:155

A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones ajustou com a Câmara Municipal do Porto o arrendamento de uma das dependências do Mercado

Ferreira Borges para instalação da estação urbana da Bolsa.

A adaptação destas dependências ao fim em vista obriga à realização de importantes obras, que os CTT se propõem levar a efeito mediante a garantia de um arrendamento a longo prazo que compense o dispêndio a fazer.

Considerando porém que, nos termos do artigo 30.º, alínea b), do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, os contratos de arrendamento por tempo superior a cinco anos só podem ser celebrados quando previamente autorizados em decreto fundamentado e referendado por todos os Ministros;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar com a Câmara Municipal do Porto um contrato de arrendamento, pelo prazo de doze anos, relativo ao rés-do-chão e sobreloja do antigo Mercado Ferreira Borges, esquina da Praça Infante D. Henrique e da Rua Mousinho da Silveira, na cidade do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

### Decreto n.º 32:156

Considerando que por alvará de 24 de Maio de 1923 foi concedida licença para exploração da nascente de águas minerais denominada Covelinhas ou Quinta da Murça, situada na freguesia de Covelinhas, concelho de Pêso da Régua, distrito de Vila Real, à firma Fénix Comercial, Limitada;

Considerando que desde 1936 é a concessionária devedora do imposto de águas minerais;

Considerando que, publicados os éditos de perda de concessão, não houve qualquer alegação;

Visto o disposto no artigo 64.º, n.º 4.º, do decreto-lei n.º 15:401, de 20 de Abril de 1928;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Hidrologia);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É declarada abandonada a nascente de águas minerais denominada Covelinhas ou Quinta da Murça, sita na freguesia de Covelinhas, concelho de Pêso da Régua, distrito de Vila Real, a qual poderá ser novamente concedida nos termos da legislação em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.